NOTA TÉCNICA N° 09/2026

TEMA: Conformação dos encargos dos créditos tributários municipais aos Temas 1.062, 1.217 e 1.419 da Repercussão Geral do STF, em articulação com as Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025.

DESTINATÁRIOS: Municípios da Associação dos Municípios do Vale Europeu – AMVE

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: Coordenação do Colegiado de Tributação e Assessoria Técnica da Área Tributária – AMVE

EMENTA: Orienta os Municípios da AMVE sobre a necessidade de alteração da legislação e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos tributários, de forma a atender à limitação dos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) conforme Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no julgamento dos temas 1.062, 1.217 e 1.419.

I. Objeto

Esta Nota Técnica tem por objeto consolidar o panorama legal e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários municipais. O escopo compreende a análise aprofundada dos Temas 1.062, 1.217 e 1.419 da Repercussão Geral do STF, confrontados com as sucessivas alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025.

Busca-se, fundamentalmente, apresentar diretrizes técnico-jurídicas e administrativas para orientar as administrações tributárias e procuradorias dos municípios integrantes da AMVE na deflagração das medidas legislativas, operacionais e de governança necessárias à conformação de seus Códigos Tributários Municipais, sistemas informatizados de arrecadação e rotinas de cobrança da Dívida Ativa.

II. Fundamentação Jurisprudencial

O regime de atualização monetária e incidência de juros sobre os créditos tributários e execuções fiscais passou por profunda consolidação jurisprudencial perante o Supremo Tribunal Federal. A higidez das cobranças municipais impõe o alinhamento das normas locais aos precedentes de repercussão geral.

Tema 1.062 do STF (ARE 1.216.078-RG): Fixado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (julgamento de mérito em 30/08/2019, Plenário Virtual, por reafirmação de jurisprudência; DJe 25/09/2019), o Tema 1.062 versa sobre a competência concorrente dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais (art. 24, I, da Constituição Federal). A Corte Suprema assentou a seguinte tese: *"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins."*

No leading case do Estado de São Paulo, discutiam-se os limites da autonomia financeira e normas estaduais que estipulavam taxas de 0,90% a 0,93% ao mês (Lei estadual nº 13.918/2009, ICMS),

as quais, cumuladas com a correção, ultrapassavam os índices federais. O STF reafirmou a higidez do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) — que prevê a taxa de 1% ao mês caso a lei não disponha de modo diverso —, ressalvando que a legislação local não pode transbordar o teto federal (Taxa SELIC), reiterando precedentes consolidados (AI 231.875/SP-AgR, AI 490.050/SP-AgR, ADI 442/SP e RE 183.907/SP).

Tema 1.217 do STF (RE 1.346.152): Sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia (repercussão geral reconhecida em 20/05/2022; mérito julgado em sessão virtual encerrada em 24/02/2026, acórdão publicado em 05/03/2026, sem modulação de efeitos; embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, com pedido de modulação de efeitos, conclusos à relatora desde 13/05/2026 e pendentes de julgamento), o STF apreciou a extensão da limitação aos Municípios, no paradigmático caso do Município de São Paulo, que aplicava cumulativamente IPCA e juros de 1% ao mês. A tese vinculante restou firmada nos seguintes termos: *"Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins."*

Os fundamentos do acórdão estruturam-se na premissa de que a competência concorrente em direito tributário e financeiro (art. 24, I, da CF) restringe-se à União, Estados e DF. O art. 30, II, da Constituição Federal permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que podem fixar índices de correção e juros para seus créditos fiscais, mas sem ultrapassar o parâmetro estabelecido pela União. Segundo a relatora, admitir índices municipais superiores ou sistemas paralelos à Selic comprometeria a uniformidade do sistema e o equilíbrio federativo.

Tema 1.419 do STF (ARE 1.557.312): No julgamento de mérito (Plenário, 29/08/2025, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, então Presidente; DJe 09/09/2025), o STF fixou a seguinte tese: *"A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários."*

Nos embargos de declaração (Rel. Min. Edson Fachin, Presidente; sessão virtual de 08 a 15/05/2026), o Plenário, por unanimidade, rejeitou os embargos e o pedido de modulação e explicitou que a tese possui aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021 (de 09/12/2021 a 09/09/2025), não gerando projeção automática e irrestrita sobre a nova disciplina dada pela EC nº 136/2025.

Quadro Comparativo dos Precedentes Vinculantes do STF

Tema STF	Alcance Subjetivo	Leading Case / Relatoria	Tese Firmada e Status Processual
Tema 1.062	Estados-membros e Distrito Federal	ARE 1.216.078-RG Rel. Min. Dias Toffoli	Estados e DF podem legislar sobre correção e juros, limitando-se ao teto dos percentuais fixados pela União (SELIC). Julgado em 30/08/2019 (Plenário Virtual, reafirmação de jurisprudência); DJe 25/09/2019; transitado em julgado.
Tema 1.217	Municípios	RE 1.346.152 Rel. Min. Cármen Lúcia	Municípios não podem adotar índices de correção e juros de mora que superem a Taxa SELIC federal. Recurso extraordinário desprovido, por unanimidade (sessão virtual

			encerrada em 24/02/2026; acórdão publicado em 05/03/2026), sem modulação de efeitos. ED opostos pelo Município de São Paulo em 18/03/2026 (pedido de modulação), conclusos à relatora desde 13/05/2026, pendentes. Sem trânsito em julgado.
Tema 1.419	Fazenda Pública (Geral) e Créditos Tributários	ARE 1.557.312 Rel. Min. Luís Roberto Barroso (mérito); Min. Edson Fachin (embargos)	Taxa SELIC do art. 3º da EC 113/2021 aplica-se a qualquer discussão/condenação e cobrança judicial tributária. Aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da EC 113/2021 (ED rejeitados em 15/05/2026, sem modulação). Trânsito em julgado em 16/09/2026.

III. Evolução Legal e Cenário Pós-EC nº 136/2025

A análise da legalidade dos encargos moratórios tributários municipais exige o cotejo temporal entre três regimes normativos distintos:

Período Anterior à EC nº 113/2021 (até 08/12/2021): Os Municípios gozavam de margem para adotar índices oficiais de correção monetária (como IPCA, INPC ou a variação da UFM) cumulados com juros de mora legais (habitualmente 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN) ou a SELIC, desde que o cômputo global não ultrapassasse a Taxa SELIC aplicada pela União no mesmo período (teto consolidado pelos Temas 1.062 e 1.217).

Vigência Plena do Art. 3º da EC nº 113/2021 (09/12/2021 a 09/09/2025): O art. 3º da EC 113/2021 instituiu a Taxa SELIC como indexador constitucional único, abrangendo conjuntamente correção e juros, para todas as discussões, condenações e cobranças judiciais envolvendo a Fazenda Pública (federal, estadual, distrital e municipal), aplicando-se integralmente à cobrança dos créditos fiscais (Tema 1.419).

Regime da EC nº 136/2025 (a partir de 10/09/2025): A EC nº 136/2025 alterou o regime constitucional, estabelecendo, nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária pelo IPCA associada a juros simples de 2% ao ano (vedados juros compensatórios), impondo a substituição pela SELIC caso a soma supere a taxa federal. Nos processos de natureza tributária, determinou a aplicação dos mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (art. 3º, § 2º, da EC 113/2021, na redação da EC 136/2025).

Assim, com o advento da EC nº 136/2025 e o esclarecimento do alcance do Tema 1.419 pelo STF, **entende-se que se restabelece a margem de conformação legislativa dos Municípios, nos limites dos Temas 1.062 e 1.217, ressalvada a possibilidade de entendimento judicial diverso**. Cada Município pode optar politicamente por:

1. Adotar a **Taxa SELIC pura** como indexador único (substituindo juros de mora e correção monetária); ou
2. Utilizar **índices oficiais de correção (ex.: IPCA, INPC) conjugados a juros moratórios legais**, desde que o resultado acumulado no período entre o vencimento e o pagamento **não ultrapasse a Taxa SELIC fixada pela União**, respeitando estritamente a trava vinculante do Tema 1.217 do STF.

Linha do tempo e aplicação:

Período Histórico	Marco Normativo / Constitucional	Regra Aplicável aos Municípios
Até 08/12/2021	CTN (art. 161) e Temas 1.062 e 1.217	Índices municipais próprios (ex.: IPCA ou INPC + juros de 1% a.m.) limitados à Taxa SELIC.
09/12/2021 a 09/09/2025	EC nº 113/2021 (art. 3º) e Tema 1.419	Obrigatoriedade da Taxa SELIC única para atualização monetária e compensação de mora nas discussões, condenações e cobrança dos créditos fiscais.
A partir de 10/09/2025	EC nº 136/2025 e Temas 1.062/1.217	Faculdade de manter a Taxa SELIC pura ou adotar indexador oficial + juros, permanecendo como teto a Taxa SELIC.

IV. Diretriz recomendada aos Municípios

Para assegurar a conformidade jurídica, a integridade da Dívida Ativa e a estabilidade da arrecadação, recomenda-se aos municípios a execução de plano de ação em oito (8) etapas:

Etapa	Fase de Execução	Detalhamento Operacional e Providências
1	Estudo da Legislação Própria	Análise do Código Tributário Municipal, leis de parcelamento, lei de transação tributária e outras leis, inclusive as que abrangem dívidas não tributárias, identificando os dispositivos que tratem de atualização e remuneração da mora. Escolha justificada do modelo de indexação, avaliando segurança jurídica, impacto orçamentário e capacidade financeira local.
2	Relatório dos Débitos	Extração massiva da base de dados da Dívida Ativa e dos pagamentos realizados (valores originários, datas de vencimento, lançamento/inscrição e pagamento, natureza do tributo e fase de cobrança). Realização de simulações de impacto financeiro confrontando o estoque atual com a aplicação da Taxa SELIC e com modelos híbridos. Levantamento do passivo contingente de repetição de indébito: identificação dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos (art. 168 do CTN) com encargos superiores ao teto, estimativa do valor a restituir, atualizado pelo mesmo índice aplicado à cobrança (Súmula 523/STJ), e definição do tratamento a ser dado (restituição de ofício, compensação, se autorizada em lei, nos termos do art. 170 do CTN, ou defesa nos pedidos administrativos e judiciais), considerando a pendência dos embargos de declaração no Tema 1.217, que pedem modulação de efeitos. Geração de subsídio quantitativo para a tomada de decisão e para o registro contábil das provisões.

3	Projeto de Lei Municipal	Redação de minuta de Projeto de Lei (ordinária ou complementar) alterando formalmente os dispositivos sobre juros de mora e correção monetária. Preservação expressa da autonomia da *multa de mora* (sanção pecuniária não afetada pelos juros/correção). Encaminhamento ao Legislativo e acompanhamento da tramitação. Redação de minuta de Projeto de Lei, observada a espécie normativa exigida pela Lei Orgânica Municipal (ordinária ou complementar), alterando formalmente os dispositivos sobre juros de mora e correção monetária. A minuta deve contemplar: (i) o modelo de indexação escolhido e, no caso de índice oficial somado a juros, o método de comparação com o teto, apurado pelo resultado acumulado entre o vencimento e o pagamento, com substituição pela Taxa SELIC sempre que o resultado for superior; (ii) regras de direito intertemporal para débitos inscritos e ajuizados, parcelamentos e transações em curso e débitos já pagos, com segregação dos períodos anteriores à vigência da EC nº 113/2021, e posteriores à vigência da EC nº 136/2025; (iii) aplicação do mesmo índice à restituição e à compensação de indébitos; (iv) adequação à LC nº 236/2026, que acrescentou o § 3º ao art. 161 do CTN, interrompendo a multa de mora durante a vigência de liminar ou tutela provisória; (v) previsão de que os atos de recálculo contenham cláusula de ressalva quanto a eventual modulação de efeitos no Tema 1.217; e (vi) preservação expressa da autonomia da multa de mora (sanção pecuniária não afetada pelos juros/correção). Encaminhamento ao Legislativo e acompanhamento da tramitação.
4	Treinamento Inicial da Equipe	Realização de oficinas técnicas com servidores da Fazenda, Lançamento, Arrecadação, TI e Procuradoria Jurídica. Explanação das regras de cálculo da Taxa SELIC acumulada mensalmente e alinhamento dos procedimentos de atendimento e emissão de guias.
5	Alterações nos Sistemas de TI	Parametrização das rotinas de cálculo nos softwares de gestão tributária. Atualização de modelos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs), Termos de Parcelamento, Notificações de Lançamento, Termos de Inscrição Fiscal (TIF) e Autos de Infração. Importante destacar que os procedimentos relativos a parcelamentos deverão ser revisados, de forma que mensalmente o valor de cada parcela seja atualizada e os contribuintes tenham acesso ao novo valor.
6	Conferência e Testes de Homologação	Realização de testes em ambiente de homologação. Validação do cálculo de juros e atualização monetária em lotes de teste, com segregação temporal estrita (débitos pré-EC 113/2021, período da EC 113/2021 e pós-EC 136/2025). Ajuste fino de distorções e homologação definitiva.
7	Estratégia de Comunicação	Execução de plano de comunicação institucional focado na transparência e direcionado aos contribuintes e à classe contábil. Publicação de notas de esclarecimento no portal do município, redes e imprensa oficial; remessa de notificações informativas com valores recalculados; criação de canal de perguntas e respostas e qualificação do atendimento presencial e digital.

8	Acompanhamento de Resultados e Integração Contábil	Monitoramento contínuo dos índices de adimplemento e arrecadação. Comunicação tempestiva ao setor de Contabilidade Municipal sobre variações patrimoniais decorrentes de baixas e readequações do estoque da Dívida Ativa, para registro em Notas Explicativas das demonstrações contábeis.

V. Estudo de Caso de Brusque/SC (Referência Regional)

O Município de Brusque/SC implementou pioneiramente a reestruturação do seu sistema de encargos tributários com base nas diretrizes constitucionais e na Lei Complementar Municipal nº 483, de 18 de agosto de 2026 (DOM/SC de 19/08/2026), servindo como paradigma de governança fiscal para os municípios da AMVE.

Eixo de Atuação	Medida Adotada no Município de Brusque/SC
Opção Legislativa	Adoção da Taxa SELIC em substituição integral aos indexadores autônomos de correção monetária e juros de mora legais, preservando a multa de mora autônoma de 0,33% ao dia (limitada a 20%).
Saneamento da Dívida Ativa	Recálculo amplo do passivo fiscal com a consequente baixa e cancelamento administrativo de R$ 139 milhões em créditos inflacionados que superavam o teto do STF, conferindo higidez e liquidez ao estoque da Dívida Ativa.
Atuação Interinstitucional	Ação coordenada e integrada entre a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município para revisão administrativa de CDAs e substituição ou emenda das CDAs (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980) nas execuções fiscais em trâmite.
Comunicação e Capacitação	Divulgação institucional maciça demonstrando a legalidade da medida, suporte intensivo ao contribuinte e treinamento das equipes de tributação para atendimento presencial e eletrônico.

Atenção Prática: A experiência de Brusque/SC demonstra que o expurgo do excesso de juros e correção evita o ajuizamento de execuções fiscais com excesso de execução, vulneráveis a embargos e exceções de pré-executividade, mitigando condenações dos municípios em honorários sucumbenciais.

VI. Considerações Finais

Em síntese, a gestão tributária dos municípios deve observar as seguintes conclusões norteadoras:

1. **Imperatividade do Teto Federal:** O teto da Taxa SELIC é de observância obrigatória e intransponível para todos os Municípios brasileiros na cobrança de seus créditos fiscais, consoante fixado pelo STF no Tema 1.217 da Repercussão Geral.
2. **Margem de Escolha Pós-EC 136/2025:** A partir da vigência da EC nº 136/2025, entende-se que os Municípios recuperaram a prerrogativa de adotar índices oficiais de correção monetária somados a juros moratórios ou a SELIC pura, devendo a decisão local ser

lastreada em prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro e na capacidade de suporte dos sistemas de TI.

3. **Plano de Implementação Completo:** A conformação municipal requer necessária alteração legislativa em sentido estrito (CTM e leis esparsas), reparametrização de softwares de arrecadação, capacitação do quadro funcional e comunicação transparente.
4. **Monitoramento Jurisprudencial Permanente:** Recomenda-se às Procuradorias Municipais o acompanhamento contínuo dos embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo no Tema 1.217 do STF (conclusos à relatora desde 13/05/2026), que pedem modulação de efeitos, e de eventuais controvérsias sobre o regime aplicável aos Municípios após a EC nº 136/2025, observado que o Tema 1.419 transitou em julgado em 16/09/2026, sem modulação de efeitos.

Esta Nota Técnica tem caráter orientativo e foi elaborada pela assessoria jurídica da AMVE com base nas informações e documentos pesquisados e estudados no âmbito do GT-Reforma Tributária do Colegiado de Tributação, com destaque para conteúdo apresentado em workshop por Felipe Fabiani, Diretor-Geral da Fazenda Municipal de Brusque/SC e vice-presidente do Colegiado de Tributação "Adoção da SELIC – Alterações legais e procedimentais". Recomenda-se a consulta às procuradorias municipais para orientação final.

Blumenau, 07 de outubro de 2026.

COORDENAÇÃO COLEGIADO TRIBUTAÇÃO
Alexandre Carvalho Brígido – Coordenador
Márcia Zilá Longen - Assessora Tributação